



APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	2184
DE	02/06/25
POR	unânime
VOTOS CONTRA	—
MESA DA C.M./PA.	02/06/25
	
PRESIDENTE	

**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**- Estado da Bahia -**  
**GABINETE DA VEREADORA MÁRCIA GORETTI**

**PROJETO DE LEI Nº. 17 /2025.**

**DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO/BA, E INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À OBESIDADE".**

**Autora:** Vereadora Márcia Goretti Delgado Rodrigues Brandão.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, **APROVA** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

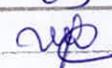
**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate à Obesidade, a fim de estabelecer diretrizes para a promoção de políticas públicas de prevenção e combate à obesidade no âmbito municipal, com foco na melhoria da qualidade de vida da população, na promoção de hábitos alimentares saudáveis e na criação de ambientes que favoreçam a prática de atividades físicas.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Obesidade:** condição clínica caracterizada pelo acúmulo excessivo de gordura corporal, que prejudica a saúde, identificada através do Índice de Massa Corporal (IMC) superior a 30.

II – **Promoção de hábitos saudáveis:** ações educativas e informativas que incentivem a adoção de uma alimentação equilibrada, a prática regular de atividades físicas e a melhoria do bem-estar.

III – **Espaços de convivência saudável:** locais públicos ou privados de uso coletivo,

RECEBIMENTO PROT. Nº	606
EM	26/03
de	2025
	

onde a população pode desenvolver atividades físicas, esportivas e recreativas, promovendo a saúde.

**Art. 3º** São objetivos da Política Municipal de Prevenção e Combate à Obesidade:

- I - Implementar programas que incentivem hábitos alimentares adequados e estilos de vida saudáveis, visando à prevenção da obesidade infantil e de transtornos alimentares;
- II - Desenvolver ações educativas para informar a população sobre os riscos associados ao consumo de alimentos ricos em açúcar, gorduras e sal, e promover escolhas alimentares mais saudáveis;
- III - Investir na atenção básica para monitorar a situação alimentar e nutricional da comunidade, promovendo o aleitamento materno e a alimentação complementar adequada para crianças menores de 2 anos;
- IV - Desenvolver espaços urbanos e rurais que incentivem a prática de atividades físicas, garantindo estruturas adequadas e seguras para a população;
- V - Estabelecer colaborações entre diferentes setores, como saúde, educação e assistência social, para implementar ações integradas de prevenção e controle da obesidade;

**Art. 4º** - Ficam estabelecidas as seguintes ações como políticas públicas para prevenção e combate à obesidade no município:

- I – Campanhas educativas sobre a importância da alimentação balanceada, consumo consciente de alimentos e prática regular de atividades físicas;
- II – Promoção de feiras de saúde, com orientação nutricional e atividades físicas gratuitas;
- III – Oferta de cursos e palestras nas escolas e centros de convivência sobre os riscos da obesidade e a adoção de hábitos saudáveis;
- IV – Incentivo à criação de espaços públicos que favoreçam a prática de atividades físicas, como parques, academias ao ar livre, ciclovias e centros esportivos;
- V – Parcerias com instituições privadas e organizações não governamentais para promover ações voltadas à saúde e bem-estar da população;
- IV - Capacitação dos servidores públicos municipais envolvidos no cuidado às crianças, visando à identificação precoce e manejo adequado dos casos de obesidade infantil;

**Art. 5º** - Incentivo à Atividade Física:

- I – Fica instituída a "**Semana Municipal de Combate à Obesidade**", a ser realizada anualmente na semana do dia 11 de outubro, Dia Nacional de Prevenção da Obesidade,

conforme instituído pela Lei Federal 11.721/2008. Durante essa semana, serão promovidas atividades voltadas para a conscientização e prevenção da obesidade, como palestras, seminários, campanhas educativas e eventos esportivos abertos à população.

II – O poder público incentivará a criação de programas gratuitos de atividade física para grupos da terceira idade, gestantes e crianças.

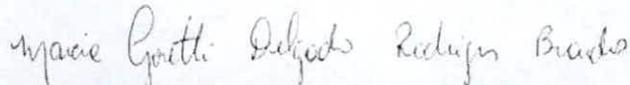
**Art. 6º - Monitoramento e Avaliação**

I – O Poder Executivo municipal deverá criar um Comitê Municipal de Combate à Obesidade, com representantes das áreas de saúde, educação, esportes e assistência social, para monitorar e avaliar as políticas públicas de combate à obesidade.

II – Este comitê deverá realizar periodicamente pesquisas e avaliações para medir o impacto das ações no município, promovendo ajustes conforme necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2025.



Márcia Goretti Delgado Rodrigues Brandão  
**- Vereadora -**

## JUSTIFICATIVA

A obesidade é uma doença crônica e multifatorial que tem se tornado uma das principais preocupações de saúde pública no Brasil e no mundo. Dados do Ministério da Saúde indicam que aproximadamente 60% dos adultos brasileiros apresentam excesso de peso, e 1 em cada 4 adultos é considerado obeso.

As projeções são igualmente alarmantes. Estudos apontam que, até 2035, a obesidade poderá gerar um impacto econômico de aproximadamente 75 milhões de dólares no Brasil, considerando custos com assistência médica e perda de produtividade devido a comorbidades associadas, como hipertensão e diabetes.

A ausência de estatísticas locais detalhadas não diminui a urgência de ações preventivas e interventivas. Pelo contrário, reforça a necessidade de políticas públicas eficazes que promovam hábitos alimentares saudáveis, incentivem a prática regular de atividades físicas e conscientizem a população sobre os riscos associados à obesidade.

A implementação de uma Política Municipal de Prevenção e Combate à Obesidade é, portanto, uma medida essencial para assegurar a saúde e o bem-estar de nossos cidadãos, além de representar um investimento estratégico na sustentabilidade econômica e social de nosso município.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste projeto de lei, a fim de que possamos estabelecer um marco significativo na luta contra a obesidade em nosso município, garantindo uma melhor qualidade de vida para todos os cidadãos pauloafonsinos.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2025.



Márcia Goretti Delgado Rodrigues Brandão

**- Vereadora -**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**– Estado da Bahia –**  
**Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social**

**PARECER Nº. 14 / 2025.**

**PROJETO DE LEI Nº 017/2025**

**Autoria:** Ver.<sup>a</sup> Márcia Goretti Delgado Rodrigues

**Ementa:** Dispõe sobre a promoção de políticas públicas de prevenção e combate à obesidade no município, institui a Semana Municipal de Combate à Obesidade e dá outras providências.

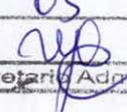
A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social analisou o Projeto de Lei nº 017/2025, de autoria da Vereadora Márcia Goretti Delgado Rodrigues, que propõe a promoção de políticas públicas voltadas à prevenção e combate da obesidade, bem como a criação da Semana Municipal de Combate à Obesidade. Reconhecemos que a obesidade é um problema de saúde pública que impacta diretamente a qualidade de vida da população. A proposta é relevante e oportuna, pois busca estimular ações educativas, preventivas e de conscientização junto à comunidade, promovendo hábitos de vida mais saudáveis.

O projeto está em conformidade com os princípios constitucionais de proteção à saúde e ao bem-estar social e atende aos interesses da coletividade, não havendo impedimentos para sua tramitação.

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 017/2025.

Sala das Sessões, 09 de 05 de 2025

Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº <u>1002</u>		
EM: <u>09/</u>	<u>05</u>	de 20 <u>25</u>
		
Secretaria Administrativa		





**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**– Estado da Bahia –**  
**Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência**  
**Social**

Evanilda Gonçalves de Oliveira  
**Presidente**

Albério Faustino Farias  
**Membro**

Eliezio de Lima Dantas Livino  
**Membro**



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
-Estado da Bahia-

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E  
CONTAS- CFOFC**

**PARECER Nº. 23**

PARECER DO PROJETO DE LEI N. 017/2025 DE AUTORIA DA VER<sup>a</sup>.  
Márcia Goretti Delgado Rodrigues

**I-DO OBJETO:**

O presente Projeto de Lei Nº 017/2025, de iniciativa do Vereadora Márcia Goretti Delgado Rodrigues dispõe de políticas públicas de prevenção e combate a obesidade no Município, sendo uma medida essencial para assegurar a saúde e bem-estar dos cidadãos, além de representar um investimento estratégico na sustentabilidade econômica do município.

**II- DA COMPETÊNCIA DE COMISSÃO**

Nos termos de Regimento Interno da Câmara Municipal de Paulo Afonso/BA, compete a comissão de finanças, orçamento, fiscalização e contas, de acordo com o Art.50 §2º, que versa;

- a) Emitir parecer sobre as propostas dos orçamentos anual e plurianual enviados pelo Poder Executivo;

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1084  
EM 12 de Nov de 20 25  
Secretaria Administrativa

- b) Emitir parecer sobre as propostas de créditos adicionais, empréstimos públicos e outras matérias que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem a responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público.
- c) Examinar e emitir parecer sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo prefeito;
- d) Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo e da Administração Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- e) Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- f) Convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- g) Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- h) Solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- i) Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

Dessa forma, em cumprimento as Normas Regimentais, segue a análise e parecer.

### **III- DA ANÁLISE JURÍDICO-FINANCEIRA**

1. Promoção do Direito à Saúde (Art. 6º e 196 da Constituição Federal) O projeto de lei reforça o direito social à saúde, previsto como um dos direitos fundamentais no art. 6º da CF e como dever do Estado no art. 196. Ao estabelecer medidas de prevenção e combate à obesidade, a norma busca reduzir fatores de risco à saúde da população, alinhando-se à atuação preventiva do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Efetivação de Políticas Públicas de Promoção da Qualidade de Vida. A proposta contribui para a formulação e execução de políticas públicas que incentivem hábitos alimentares saudáveis, atividades físicas e educação nutricional. Essa abordagem preventiva está em consonância com os princípios da eficiência e universalidade do SUS, promovendo bem-estar e reduzindo custos com doenças crônicas associadas à obesidade.

3. Proteção Prioritária a Crianças e Adolescentes (Art. 227 da CF e Estatuto da Criança e do Adolescente) Caso o projeto contemple medidas voltadas ao ambiente escolar (como alimentação saudável, restrição de alimentos ultraprocessados e incentivo à atividade física), ele materializa o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes. Essa atuação atende ao dever constitucional e legal de garantir o desenvolvimento saudável das novas gerações.

4. Redução de Desigualdades em Saúde A obesidade tem forte relação com desigualdade social, acesso à informação e alimentação inadequada. Um projeto que promova ações públicas, campanhas educativas e acesso à alimentação saudável contribui para reduzir disparidades entre classes sociais. A norma, portanto, promove a justiça social e a equidade em saúde, dois valores centrais no ordenamento jurídico brasileiro.

### **IV- DO PARECER**

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei em análise. Pelo contrário, trata-se de proposição legítima, meritória e de alto alcance social, do impacto orçamentário- financeiro e a indicação da fonte de custeio, conforme o exigido pela Constituição Federal (art.169) Lei de

Responsabilidade Fiscal (arts. 15 e 16), Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa esta Comissão se manifesta: **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **017/2025**, nos termos em que se encontra redigido, estando em compatibilidade com as leis orçamentarias vigentes para a tramitação regular nesta Casa Legislativa.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

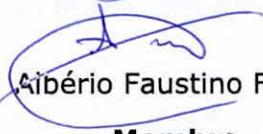
Sala das sessões, em 12 de maio de 2025

  
Márcia Goretti Delgado Rodrigues Brandão

**-Presidente da CFOFC-**

  
Deivide Henrique Lima Silva

**-Relator da CFOFC-**

  
Aibério Faustino Farias

**-Membro-**

# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

**PROJETO DE LEI Nº** 17 / 25 .

**DATA:** 26 / 03 / 25 .

**Ementa:** dispõe sobre a promulgação de  
políticas públicas de prevenção e com-  
bate a obesidade no município de Pau-  
lo Afonso/BA e institui a Semana mu-  
nicipal de combate à obesidade.

**Autor:** Senª Márcia Gorette

**Apresentado e lido na Sessão** nº 2175 **de** 31-03-25

## **ANDAMENTO DO PROJETO**

A Comissão de Constituição S. R. Final  
Em 07/05/25 Parecer nº 3 de     /     /     opina pela    

A Comissão de Educação C. S. A. Social  
Em 08/05/25 Parecer nº 14 de     /     /     opina pela Aprova

A Comissão de Finanças O. F. e Contas  
Em 07/05/25 Parecer nº 29 de 12/05/25 opina pela Aprova

A Comissão de      
Em     /     /     Parecer nº     de     /     /     opina pela    

A Comissão de      
Em     /     /     Parecer nº     de     /     /     opina pela    

A Comissão de      
Em     /     /     Parecer nº     de     /     /     opina pela    

A Comissão de      
Em     /     /     Parecer nº     de     /     /     opina pela    

### **Prazo final parecer das Comissões:**

1ª Discussão em     /     /    

2ª Discussão em     /     /    

Outras ocorrências sobre a matéria:

Remetido ao Prefeito para sanção em 05.06.25 DF1 C.M.P.A. (Nº 229) 25.  
Sanccionado em     Constituído na Lei Nº